

## PARECER N°      , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.217, na origem), do Deputado Rodovalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música gospel e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.217, na origem) do Deputado Rodovalho, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei Rouanet – para reconhecer a música *gospel* e os eventos a ela relacionados como manifestação cultural.

O projeto compõe-se de dois artigos: o primeiro acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.313, de 1991, com o objetivo de determinar o reconhecimento da música *gospel* e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas, como manifestação cultural. O art. 2º estabelece que a vigência da futura lei terá início na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca o fato de que a música *gospel*, oriunda de tradição norte-americana, tem se disseminado no País, inclusive em eventos de grande porte, e tem mobilizado parte significativa da juventude brasileira que cultiva os valores cristãos.

A proposição foi apresentada, na Câmara dos Deputados, no dia 16 de outubro de 2007. Nos termos do disposto nos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa (RICD), foi encaminhada às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de apreciação conclusiva.

Em 18 de junho de 2008, a CEC manifestou-se unanimemente pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo. No dia 19 de novembro de 2008, a CCJC, também por unanimidade, decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo aprovado na CEC, com subemenda.

Recebida pelo Senado Federal em 19 de março de 2009, a proposição foi despachada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em 6 de outubro de 2009, a CAE aprovou parecer favorável ao projeto.

A proposição não recebeu emendas nesta Casa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte a apreciação de proposições que tratam de normas gerais sobre cultura, precisamente como o faz o PLC nº 27, de 2009. No que concerne a esta Comissão, portanto, cabe opinar sobre o mérito da proposição.

Há muito, a música *gospel* vem se difundindo pela sociedade brasileira, constituindo uma tradição cultural própria. Na realidade, a expressão “música *gospel*” compreende uma grande variedade de estilos musicais de influência cristã. Quase sempre, essas manifestações culturais derivam da tradição da música negra norte-americana. Dessa matriz, emergiram várias tradições musicais que se expandiram pelo mundo, a começar por um dos estilos populares mais sofisticados e importantes na atualidade: o *jazz*.

No Brasil, o *gospel* é reconhecido como gênero musical para além de suas manifestações estritamente confessionais. Integrou-se à dinâmica cultural brasileira, perpassando os diversos segmentos da sociedade e integrando-se às culturas regionais que compõem a diversidade do nosso País.

Acerta, portanto, a proposição, quando inclui no texto da Lei nº 8.313, de 1991, dispositivo que reconhece a música *gospel* e eventos a ela relacionados como manifestação cultural. Entendemos que, dada a sua relevância cultural, a música *gospel* e os eventos a ela relacionados devem gozar dos benefícios instituídos pelo Programa Nacional de Apoio à

Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Rouanet. Por essas razões, a proposição é oportuna e meritória.

### **III – VOTO**

Nos termos do exposto, e considerando que em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa não há vícios que o prejudiquem, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2009 (PL nº 2.217, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator